



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

REPRESENTAÇÃO (11541) PROCESSO N. 0601536-95.2026.6.21.0000

Representante: LEONEL GUTERRES RADDE

Representados: JULIA BUENO ZARDO, ELEICAO 2026 JULIA BUENO ZARDO
DEPUTADO FEDERAL

Relator: PARTIDO NOVO - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL
DES. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

P A R E C E R

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026.
CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL.
COMITÊ DE CAMPANHA INDIVIDUAL. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. EXCESSO DIMENSIONAL
EM FACHADA DE COMITÊ NÃO CENTRAL.
EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR EM BENS
PARTICULARES. ART. 37, § 2º, E ART. 39, § 8º, DA LEI
Nº 9.504/1997. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA
REPRESENTAÇÃO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LEONEL GUTERRES RADDE em face de JÚLIA BUENO ZARDO, candidata a Deputada Federal e PARTIDO NOVO – RIO GRANDE DO SUL – RS – ESTADUAL. (ID 46283873)

Aduz o representante, em síntese, que os representados instalaram, no imóvel situado na Av. Benjamin Constant, n. 640, Bairro São João, Porto Alegre/RS, comunicação visual de campanha em dimensões superiores às admitidas pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legislação eleitoral, mediante faixa/lona horizontal que ocuparia praticamente toda a extensão da fachada, adesivos nas vitrines e bandeiras, formando conjunto publicitário de significativo impacto visual. Refere que o painel contendo a expressão “Se você é Anti-Manu, buzine” seria irregular, ao argumento de que a mensagem estimularia o uso indevido de sinais sonoros, com potencial perturbação do sossego público.

Na decisão de ID 46284042, a Exma. Desembargadora Relator deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar aos representados que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovam a retirada ou adequação da propaganda eleitoral instalada no imóvel situado na Av. Benjamin Constant, n. 640, Bairro São João, Porto Alegre/RS, de modo a eliminar o excesso dimensional e o efeito visual de outdoor decorrente do conjunto formado pelas peças publicitárias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Intimados, os representados JÚLIA BUENO ZARDO e PARTIDO NOVO – DIRETÓRIO ESTADUAL DO MARANHÃO apresentaram contestação (ID 46287372), arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva do partido, pois a comunicação visual questionada refere-se exclusivamente à campanha individual da candidata a Deputada Federal Júlia Bueno Zardo no imóvel da Av. Benjamin Constant, nº 640. No mérito, requereram o reconhecimento da licitude do conteúdo da mensagem "Se você é Anti-Manu, buzine" e o cumprimento voluntário e tempestivo da ordem de adequação dimensional, afastando-se a aplicação de multa pecuniária a qualquer dos Representados.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente - Ilegitimidade Passiva do Diretório Estadual do Partido Novo

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Diretório Estadual do Partido Novo deve ser julgada procedente.

Consoante a disciplina inserta no art. 241 do Código Eleitoral, a responsabilidade por atos de propaganda eleitoral individual é pessoal e restringe-se exclusivamente aos seus realizadores ou beneficiários cuja participação ou prévia anuência reste comprovada.

No caso dos autos, a publicidade foi instalada na sede de comitê de campanha individual e autônomo da candidata Júlia Bueno Zardo. Não há, nos autos, nenhum elemento fático mínimo, início de prova documental ou indício de que a agremiação partidária estadual tenha concorrido para a contratação, confecção, financiamento ou instalação física da lona na fachada comercial objeto da contenda, tampouco de que detivesse controle sobre o espaço físico em comento.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento jurisprudencial firme no sentido de rechaçar a responsabilização presumida das agremiações eleitorais por atos irregulares de seus candidatos individuais, exigindo-se a prova robusta e concreta de seu prévio conhecimento ou coparticipação material, sob pena de indevida responsabilidade objetiva no âmbito sancionatório:

"O partido político não responde solidariamente por propaganda irregular promovida de forma autônoma por candidato em comitê individual de campanha, salvo se comprovada a participação, anuência ou prévio conhecimento institucional do diretório, o que afasta a responsabilização por mera presunção decorrente de filiação partidária." (TSE, AgR-REspEl nº 060031447, rel. Min. Sérgio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Banhos, julgado em 06/05/2021)

Dessa forma, carecendo o Diretório Estadual do Partido Novo de pertinência subjetiva passiva na lide sancionatória, impõe-se o acolhimento da preliminar com a consequente extinção parcial do feito sem resolução de mérito em relação a ele, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Mérito

No mérito, cinge-se o debate em analisar a licitude do painel político que veiculava o slogan "*Se você é Anti-Manu, buzone*" integrado ao conjunto de comunicação visual da requerente, bem como o excesso dimensional original da lona cobrindo a fachada comercial.

No tocante ao *slogan* impugnado, o parecer ministerial converge plenamente com as acertadas premissas firmadas na decisão liminar de ID 46284042. A expressão consubstancia nítido discurso de crítica, oposição e contraponto político-eleitoral de pré-campanha direcionado à figura pública adversária de renome, o qual goza de ampla e robusta proteção constitucional.

O debate democrático pressupõe a convivência pacífica com discursos cáusticos, satíricos, de forte oposição e ironia retórica, cabendo à Justiça Eleitoral intervir na oratória das campanhas com o máximo de autocontenção. A restrição ou remoção cirúrgica de manifestações oponentes somente se legitima perante calúnias diretas incontroversas, ofensas severas desprovidas de debate de interesse público ou desinformação factual flagrante de imediata percepção material (fake news), o que não se verifica na expressão oponente "Anti-Manu".

A exortação à manifestação de oposição por meio de buzinaço, conquanto jocosa e ruidosa, insere-se na dinâmica discursiva das campanhas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inexistindo qualquer perturbação ilícita ao sossego público de imediata aptidão para atrair a jurisdição repressiva eleitoral.

O egrégio TSE sedimentou tese paradigmática a esse respeito:

"as críticas políticas, ainda que ácidas ou contundentes, não ultrapassam os limites da liberdade de expressão quando voltadas a questionar a atuação ou as qualificações de candidato, estando a intervenção da Justiça Eleitoral restrita a coibir ofensas de caráter grave à honra pessoal ou a propagação de mentiras flagrantes e incontrovertidas." (TSE, AgR-AREspE nº 0600026-54.2024.6.13.0157/MG, rel. Min. André Mendonça, julgado em 19/03/2026)

Assim, a manifestação política em comento revela-se lícita, impondo-se a improcedência do pleito no ponto.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência** da representação.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar